

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2003

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Luiz Carlos Hauly**

Relator: **Deputado Carlito Merss**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.204, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a tornar obrigatória a aplicação, pela empresa Itaipu Binacional, das normas gerais de licitação e contratação da Lei nº 8.666, de 1993, e pretende atribuir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e julgamento das contas daquela empresa.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição em apreço define que seu objetivo seria “assegurar a transparência na gestão administrativa de todas as empresas em que haja participação de capital nacional na sua composição.”

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua rejeição, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



75A9FC9050

Na legislatura anterior, designado pela Presidência desta Comissão, nos pronunciamos pela “não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, e, no mérito, apresentamos um voto pela “rejeição” da matéria.

Finda a legislatura, sem apreciação, o projeto foi arquivado, pelo que dispõe o art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Por prerrogativa do mesmo artigo, o Presidente da Casa autorizou o desarquivamento da proposição, cabendo a este parlamentar, novo relatório nesta Comissão.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No relatório anterior, esclarecemos que a proposição almeja apenas enquadrar a empresa Itaipu Binacional nas normas brasileiras de licitações e contratos administrativos.

Cabe novamente enfatizar, no entanto, o caráter internacional da empresa Itaipu Binacional, já anteriormente levantado, de forma muito consistente – registre-se –, pela egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Repito que além da douda abordagem doutrinária da matéria, realizada em seu Parecer pelo ilustre Deputado Cláudio Magrão, Relator do Projeto na CTASP, deve-se considerar a existência de diversos outros pareceres sobre a natureza jurídica internacional da empresa Itaipu Binacional, especialmente os Pareceres datados de 22.09.1978 e de 09.03.1990, da então Consultoria-Geral da República, como também o Parecer de 22.04.1994, da



Advocacia-Geral da União, além da Decisão nº 279, de 1995, do Tribunal de Contas da União, sobre o controle dos atos de gestão da empresa em pauta.

Renovamos o argumento de que além da convergência de opiniões técnicas sobre a não-submissão da empresa às normas administrativas do governo brasileiro, e à conseqüente pacificação da matéria no âmbito técnico, convém formular se a recíproca seria aceitável: o outro proprietário da empresa, a República do Paraguai, poderia impor à empresa Itaipu Binacional suas normas administrativas internas, dirigidas à fiscalização de seus próprios órgãos públicos?

Parece evidente que nem o Paraguai nem o Brasil podem, unilateralmente, por lei própria, pretender impor suas normas administrativas internas de gestão e fiscalização ao empreendimento conjunto dos dois Países.

Já comentamos que: “A única solução que nos pareceria viável, para garantir ao TCU o direito de exercer o pretendido controle sobre a empresa Itaipu, julgar suas contas e até, eventualmente, punir seus gestores, seria a negociação prévia entre os dois países sobre o assunto, que resultasse no aditamento do Tratado Internacional que deu origem à empresa, a fim de que, por decisão conjunta de seus dois proprietários, ficasse a referida empresa obrigada a cumprir as normas de gestão de um ou de outro país, ou, parcialmente, de ambos.

Quanto ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado na justificção do Projeto (Recurso Especial nº 215.988, de 2001), cumpre mencionar que está fundado apenas no art. XIX do Tratado de Itaipu, que trata tão-somente do foro e, conseqüentemente, da legislação aplicável à empresa binacional então criada.

Não exige o referido *decisum* - nem poderia jamais fazê-lo - o controle, a fiscalização, o julgamento e a eventual punição de gestores pelo tribunal administrativo do governo brasileiro, o TCU, encarregado dessa missão – como é evidente - exclusivamente no que tange aos órgãos e entidades do próprio governo brasileiro.

Enfatize-se - como o fez o Relator da matéria na CTASP - que o próprio TCU julgou-se impossibilitado de exercer a fiscalização sobre Itaipu,



enquanto não haja prévia alteração das normas estatutárias da empresa, em comum acordo com o governo paraguaio”.

Nos termos em que está formulado, portanto, renovamos nosso entendimento de que o Projeto não contém os requisitos de conveniência e oportunidade, requeridos para sua aprovação quanto ao mérito.

Cabe regimentalmente a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O teor do Projeto sob exame limita-se a impor à empresa Itaipu Binacional a observância do estatuto brasileiro de licitações e contratos, bem como a sujeitá-la à jurisdição do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, não se vislumbram mudanças imediatas em receitas ou despesas, ou impactos no orçamento público, que pudessem ser causados pela aprovação da proposição em apreço.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.204, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

**Deputado CARLITO MERSS**  
Relator



75A9FC9050

2005\_7789\_Carlito Merss\_175



75A9FC9050